



ABMES

Associação Brasileira de Mantenedoras de Ensino Superior

SHN Qd. 01, Bl. "F", Entrada "A", Conj "A", 9º andar
Edifício Vision Work & Live, Asa Norte – Brasília/DF
CEP: 70.701-060 - Brasília/DF - Tel.: (61) 3322-3252
E-mail: abmes@abmes.org.br - Website: www.abmes.org.br

**Ministério da Educação
GABINETE DO MINISTRO**

PORTARIA NORMATIVA Nº 13, DE 20 DE JULHO DE 2017

Altera dispositivos da Portaria Normativa nº 7, de 24 de março de 2017.

O MINISTRO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, no uso da atribuição que lhe confere o art. 87, parágrafo único, inciso IV, da Constituição, e considerando a Lei nº 12.871, de 22 de outubro de 2013, a Lei nº 10.861, de 14 de abril de 2004, o Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006, o Decreto nº 9.005, de 14 de março de 2017, e a Portaria Normativa MEC nº 40, de 12 de dezembro de 2007, republicada em 29 de dezembro de 2010, resolve:

Art. 1º A Portaria Normativa nº 7, de 24 de março de 2017, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 17.

§ 5º Após o julgamento da impugnação pela Diretoria Colegiada, o processo será restituído à Diretoria responsável pelo monitoramento para cumprimento da decisão.

§ 6º Na hipótese de anulação do relatório e do parecer prevista no inciso III do § 2º, após a elaboração do novo relatório do monitoramento e do parecer conclusivo da Comissão, será concedido prazo para manifestação da instituição de educação superior na forma do § 1º." (NR)

.....

"Art. 21. Nos processos de autorização, atendidas às condições para o funcionamento do curso ou sanadas as deficiências, a Diretoria responsável pelo monitoramento se manifestará pelo deferimento ou indeferimento." (NR)

"Art. 22. Após a manifestação da Diretoria responsável, o processo será encaminhado com o parecer e, se for o caso, com a minuta do ato autorizativo para deliberação do Secretário de Regulação e Supervisão da Educação.

§ 1º A critério do Secretário de Regulação e Supervisão da Educação Superior, o processo poderá ser submetido previamente à Diretoria Colegiada, para manifestação.

§ 2º Emitida a decisão, e sendo ela favorável ao funcionamento do curso, o ato autorizativo será encaminhado à publicação no Diário Oficial da União - DOU.

§ 3º Indeferida a autorização, caberá recurso administrativo ao Ministro de Estado da Educação, no prazo de dez dias, na forma da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999.

§ 4º Não havendo interposição de recurso administrativo, o processo será arquivado, sem prejuízo do procedimento previsto no art. 25." (NR)

"Art. 23. Nas autorizações de curso vinculadas ao credenciamento de instituição ou de campus fora de sede, os processos deverão estar instruídos com o



ABMES

Associação Brasileira de Mantenedoras de Ensino Superior

SHN Qd. 01, Bl. "F", Entrada "A", Conj "A", 9º andar
Edifício Vision Work & Live, Asa Norte – Brasília/DF
CEP: 70.701-060 - Brasília/DF - Tel.: (61) 3322-3252
E-mail: abmes@abmes.org.br - Website: www.abmes.org.br

relatório da Comissão de Monitoramento e com o parecer da Diretoria responsável."
(NR)

"Art. 24. Após a elaboração do parecer pela Diretoria responsável, o processo será encaminhado para deliberação do Secretário de Regulação e Supervisão da Educação Superior, que decidirá pelo deferimento ou indeferimento do pedido.

§ 1º A critério do Secretário de Regulação e Supervisão da Educação Superior, o processo poderá ser submetido previamente à Diretoria Colegiada, para manifestação.

§ 2º Emitida decisão favorável ao funcionamento do curso e credenciamento da instituição ou de campus fora de sede, o processo será submetido à apreciação do Ministro de Estado da Educação, instruído com a minuta do ato autorizativo a ser expedido.

§ 3º Expedido o ato de credenciamento, a Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior encaminhará a portaria de autorização do curso para publicação.

§ 4º Emitida decisão desfavorável ao funcionamento do curso e credenciamento da instituição ou de campus fora de sede, caberá recurso administrativo ao Ministro de Estado da Educação, no prazo de dez dias, na forma da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999.

§ 5º A decisão do recurso poderá confirmar ou reformar a decisão recorrida.

§ 6º Havendo confirmação da decisão recorrida, o processo será remetido à SERES para arquivamento, sem prejuízo do procedimento previsto no art. 25.

§ 7º Havendo reforma da decisão recorrida, será expedido o ato de credenciamento, e a Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior encaminhará a portaria de autorização do curso para publicação.

§ 8º O recurso administrativo previsto no § 4º não terá efeito suspensivo."
(NR)

Art. 2º Esta Portaria Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

MENDONÇA FILHO

(DOU nº 139, 21.07.2017, Seção 1, p.147)